



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.400 - RS (2014/0014239-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICO FLESCH LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
THASSIA RICHTER ROSS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS THOMAZZINI
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.400 - RS (2014/0014239-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICO FLESCH LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
THASSIA RICHTER ROSS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS THOMAZZINI
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICO FLESCH LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais, movida por JOSÉ CARLOS THOMAZZINI.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, E ESTÉTICOS. TRATAMENTO DENTÁRIO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA OFICIAL. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. TRATAMENTO FEITO SEM A OBSERVÂNCIA DA MELHOR TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO PACIENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Conhecidos os agravos retidos, porquanto postulado expressamente nas apelações seu conhecimento por esta Corte, conforme ônus imposto pelo artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Mantido o reconhecimento da legitimidade passiva da Clínica Odontológica Flesch LTDA, diante de inequívoca existência de vínculo empregatício entre o profissional e a pessoa jurídica, sendo que o demandante somente procurou o atendimento, por conta de publicidade feita pela requerida. Perícia médica feita em juízo, que foi elaborada por profissional hábil e isento, apresentando-se como o elemento de prova idôneo e concreto para o desate dos pontos controvertidos, não havendo justificativa suficiente para que seja desconsiderada, ou determinada a realização de nova perícia.

3. As clínicas odontológicas e os demais estabelecimentos da saúde respondem nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), sendo que somente serão responsabilizados quando comprovada a culpa do profissional liberal prestador de serviços (cirurgião-dentista). O tratamento odontológico configura prestação de serviços na área da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, cuidando de matéria submetida à legislação consumerista. A aferição de sua responsabilidade civil depende da apuração de culpa, conforme a regra do art. 14, § 4º, do CDC.

4. Ato ilícito verificado, porquanto o atendimento prestado ao autor não era o mais recomendado para o seu caso, o que somente ocorreu diante da ausência de cuidados mínimos por parte da ré, que deixou de analisar os problemas pretéritos dentários do autor, o que influenciaria no tratamento a ser utilizado, sendo que a ausência de cuidado se refletiu, inclusive, nos registros burocráticos, uma vez que as fichas de atendimento possuíam informações divergentes. Dano sofrido pelo paciente, diante dos danos causados à sua dentição por conta do tratamento errôneo efetuado, o que lhe prejudicou esteticamente e fisicamente, tendo em vista que passou a ter dificuldades para falar e mastigar.

5. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes. Alteração no termo inicial para cálculo dos juros de mora de 1% ao mês incidentes sobre o montante indenizatório, uma vez que não se trata de responsabilidade civil extracontratual. Determinação de utilização da data da citação como termo inicial para tal fim.

6. Danos materiais verificados, consistentes na necessidade do autor de realizar tratamento reparatório futuro. Manutenção da condenação da requerida ao custeio do tratamento ao qual o autor deverá se submeter.

AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial (fls. 365/382), a recorrente alegou violação aos arts. 333, I e 535, II, do CPC; 14, § 4º, do CDC; 944 e 945 do Código Civil, sustentando: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a inexistência do dever de indenizar; e c) a necessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC ; b) óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar da ora agravante; e, c) impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de danos morais, visto não ser ínfimo ou exorbitante.

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 446/457), no qual afirma que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas e sim a sua correta valoração, além de sustentar que o *quantum* arbitrado mostra-se em total dissonância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.400 - RS (2014/0014239-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil da ora agravante, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, danos sofridos em decorrência da incorreção do procedimento adotado no tratamento dentário, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"No caso em tela, inequívoca a realização de tratamento dentário pelo demandante na clínica mantida pela demandada nos dias 18.11.2009 e 22.12.2009 (com retorno para reparos no dia 23.12.2009), tendo o autor procurado o atendimento pretendendo a realização de reparos em cinco dentes seus (dentes n.ºs: 31; 32; 41; 42) que apresentavam desgaste superior em relação aos demais. Ocorre que, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento adotado pela parte demandada teria sido feito de forma equivocada, e, por conta disso, os dentes do paciente ficaram em um primeiro momento grudados, e, após a realização de reparo, separados demasiadamente, o que teria acarretado em problemas estéticos e de saúde ao demandante.

[...]

Com isso, a partir das conclusões obtidas pela especialista da área, resta evidenciado que a conduta adotada pela demandada não foi a mais adequada para o caso do demandante, uma vez que, não foi produzido plano de tratamento para o demandante, e tampouco o paciente foi informado acerca do tratamento que seria procedido e os cuidados que deveria tomar. Ainda, ao que tudo indica, o procedimento foi realizado sem que fossem investigadas as peculiaridades do paciente, ou seja, eventual existência de quadro de mordida profunda, bruxismo, ou problemas dentários prévios o que, segundo apontado pela *expert*, influenciaria na conduta a ser adotada para a reparação.

Mais especificamente no que diz com a discussão relacionada com a existência (ou não) de bruxismo no autor, tenho que não houve contradição entre as manifestações da *expert*, conforme defendeu a parte recorrente, porquanto esclareceu de forma bastante clara que a existência de bruxismo influenciaria o caso do demandante, contudo, como não houve a investigação da saúde dentária do autor em momento prévio ao tratamento, não é possível afirmar cabalmente que ele apresentasse bruxismo, conforme transcrevo (fls. 115-117):

[...]

Em sua defesa, a requerida não logrou êxito em rebater as conclusões do laudo, tendo se limitado a defender a correção do tratamento realizado e justificar a existência dos problemas dentários do autor em decorrência de patologias prévias. No entanto, conforme explicitado anteriormente, a existência prévia de bruxismo no autor (e/ou outros problemas dentário) não restou cabalmente comprovada, e tal fato (a ausência de comprovação) somente serve para que se conclua que a conduta da requerida foi ainda mais reprovável, pois deixou de realizar qualquer exame no autor, o que seria indispensável para a avaliação da situação dentária e do tratamento aplicável. De acordo com a prova dos autos, o que a requerida fez foi proceder de plano com a realização do tratamento, deixando de atentar de forma minimamente suficiente para as peculiaridades da situação apresentada. Veja-se, a apelante sequer tomou cuidado ao preencher as fichas de atendimento do autor (fls. 25-26), tendo, inclusive, sido fornecida uma ficha para o autor que não continhas mesmas informações do que aquela que deveria ficar retida na Clínica. Acerca do ponto, assim afirmaram a duas testemunhas ouvidas em juízo:

[...]

Com isso, entendo que deve ser mantida a responsabilização da requerida conforme determinado em sentença, ante a verificação da prática de ato ilícito pela requerida, bem como do nexo causal, pois o prejuízo sofrido pela parte autora decorre da conduta ilícita da ré.

[...]

Com isso, entendo que deve ser mantida a responsabilização da requerida conforme determinado em sentença, ante a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de ato ilícito pela requerida, bem como do nexos causal, pois o prejuízo sofrido pela parte autora decorre da conduta ilícita da ré.

[...]

No caso concreto, resta ainda mais evidenciada a ocorrência de danos morais, uma vez que, em decorrência do serviço odontológico prestado incorretamente, o autor sofreu não somente prejuízo estético, mas também prejuízo à sua própria saúde, uma vez que passou a enfrentar dificuldades para falar e mastigar corretamente."

Sendo assim, para derruir a fundamentação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprido ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela inexistência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Inviável, novamente, pelo impedimento da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não se mostrar excessiva.

A propósito, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATRASO EM VOO, SUPERIOR A 24 HORAS, EM QUE UMA PASSAGEIRA, MENOR DE IDADE, VIAJAVA DESACOMPANHADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente de atraso em voo, superior a 24 horas, em que uma passageira, menor de idade, viajava desacompanhada, foi fixado, em 12.04.2010, o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 202566/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE. VERBETES NS. 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. 'Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria subordina-se ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia" (AgRg no Ag 1230663/RJ, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010).

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Dissídio jurisprudencial que não se reconhece, seja pela ausência de semelhança fática entre as hipóteses confrontadas, ou pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 36.324,00 em 13/05/2010), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014239-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.400 / RS**

Números Origem: 00111001293798 01797258520138217000 02921869720138217000
03640449120138217000 11001293758 111001293798 12937911420108210001
1797258520138217000 2921869720138217000 3640449120138217000 70054550983
70055675599 70056394174 70057667446

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICO FLESCH LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
THASSIA RICHTER ROSS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS THOMAZZINI
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICO FLESCH LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
THASSIA RICHTER ROSS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS THOMAZZINI
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.